



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074073-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS, são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, LABORATORIO DRACENA e CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA - CAEP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074073-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN e
LABORATORIO DRACENA e CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E
PESQUISAS LTDA – CAEP

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE DRACENA

VOTO Nº 26.865

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Vinicius de Oliveira Santos contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência para renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), devido a exame toxicológico positivo para substâncias psicoativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando o resultado positivo do exame toxicológico e a alegação de resultados negativos em exames subsequentes. III. Razões de Decidir 3. A legislação exige probabilidade do direito e risco de dano irreparável para concessão de tutela de urgência. 4. Não evidenciada a probabilidade do direito, pois o exame toxicológico positivo impede a renovação da CNH, conforme legislação vigente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade do ato administrativo deve prevalecer na ausência de evidências robustas de irregularidade. 2. O pedido por tutela de urgência pode ser renovado com novos elementos probatórios. Legislação Citada: CPC, arts. 1.015, I; 1.016; 1.017; 300. Código de Trânsito Brasileiro, arts. 143; 145; 145-A; 148-A. Lei Federal nº 9.503/97; Lei nº 14.440/2022; Lei nº 12.452/2011; Lei nº 13.103/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fls. 60/62 – processo principal), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais” ajuizada pelo agravante em face dos agravados, **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP, LABORATORIO DRACENA e CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA – CAEP**, *indeferiu* a tutela de urgência pretendida na inicial – no sentido de que fosse garantido ao demandante a possibilidade de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) –, por não vislumbrar, em um juízo de cognição sumária da causa, a probabilidade do direito invocado.

Em sua minuta (e-fls. 01/11), o agravante sustentou que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela pretendida. Nesta linha, afirmou, em síntese, que o exame toxicológico positivo para “benzoilecgonina cocaína” não corresponde à realidade, que realizou dois exames em laboratórios credenciados ao DETRAN-SP e obteve resultado negativo. Acrescentou que os resultados são válidos para os últimos 180 dias, o que abrange o período do teste com resultado positivo. Requereu, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo”, deferindo-se a medida de urgência pleiteada na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso I** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisição de informações ao Juízo "a quo", ou mesmo completa formação da relação jurídico-processual, o agravo comporta julgamento direto (art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" *indeferiu* a tutela de urgência pretendida na inicial - no sentido de que fosse garantido ao demandante a possibilidade de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - , por não vislumbrar, em um juízo de cognição sumária da causa, a probabilidade do direito invocado.

Porém, pelo que se colhe dos autos, em um juízo de cognição sumária da causa, o recurso **não** comporta provimento.

Infere-se dos autos que o autor, ao realizar exame toxicológico com vistas à renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, na categoria 'E', foi surpreendido com o resultado positivo para as substâncias "cocaína" e "benzoilecgonina", fato este que, por sua vez, obstou o prosseguimento do procedimento administrativo de renovação de sua CNH.

Inconformado, o demandante, então,

ingressou com a presente ação. Após o recebimento da exordial, foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, o art. 300, do CPC, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que

conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

In casu frise-se, em um juízo de cognição sumária da causa, embora seja latente o risco de lesão grave ou de difícil reparação imposto ao agravante (*periculum in mora*), não restou evidenciada a probabilidade do direito por ele deduzido.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), ao tratar das diversas *categorias de habilitação*, preleciona:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A à E, obedecida a seguinte gradação: (...)

IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque,

semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Conforme se depreende, a legislação de trânsito previu "espécies" de "categorias de habilitação", distinguindo-as de acordo com o tipo de veículo e a atividade permitida a cada condutor; assim, conquanto pertencentes a um mesmo "gênero" (condutor de veículo motorizado), cada categoria estaria sujeita a regras próprias, compatíveis com as suas peculiaridades.

É o que se extrai dos arts. 145 e 145-A, do CTB, que, por considerarem as categorias 'D' e 'E' como sujeitas a um maior risco no trânsito (*possível transporte de passageiros*), prelecionaram:

Art. 145. Para habilitar-se nas

categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I- ser maior de vinte e um anos;

I- estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

II - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

III - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.

Trata-se de *sistematização* que prestigia o ideal de **segurança viária**. Em igual sentido, a LF nº 13.103/2015 ("Lei dos Caminhoneiros") introduziu o art. 148-A no Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

(...)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

(...)

Conforme se pode depreender, as categorias 'C', 'D' e 'E' da CNH, diferentemente das categorias 'A' e 'B', autorizam o habilitado a conduzirem veículos automotores maiores, precipuamente voltados ao transporte de cargas e de pessoas. Por esta razão, pressupõem um processo de habilitação/renovação mais rigoroso, atento às especificidades destas categorias de CNH.

Fixadas estas premissas, no caso em comento, tem-se que o agravante se submeteu a exame toxicológico perante laboratório clínico devidamente credenciado pelo DENATRAN (SYNVIA

LABORATÓRIOS E TOXICOLOGIA LTDA.) tendo, na oportunidade obtido o resultado positivo para as substâncias "cocaína" e "benzoilecgonina" (fls. 52/54 – p.p), circunstância esta que, consoante explicitado na legislação supracitada, **impede a renovação da CNH do demandante.**

Com efeito, embora o requerente tenha de fato realizado outros dois exames toxicológicos, quase 01 (um) mês após o primeiro exame (fls. 55 e 57), com resultados distintos, esta circunstância, por si só, não indica quaisquer irregularidades eventualmente existentes no primeiro procedimento.

Noutro dizer, o resultado distinto obtido no segundo procedimento clínico não é capaz de demonstrar a inexatidão ou, ainda, a existência de vícios no procedimento adotado quando do primeiro exame realizado pelo autor/agravante.

Convém registrar, neste ponto, que o contraste de resultados observado pode ter diversos fatores, incluindo o término da "janela" que possibilitaria a detecção das substâncias psicoativas nos demais procedimentos realizados pelo agravante.

Destarte, ao menos em face dos elementos de informação coligidos aos autos, deve mesmo prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado, sendo prudente aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual apresentação do resultado da contraprova.

Em suma, a r. decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular merece ser mantida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal como lançada.

Ressalve-se que, por ter caráter precário, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser renovado a qualquer momento** pela parte interessada, desde que, **diante do novo contexto fático-probatório**, sejam demonstrados os requisitos autorizadores da medida de urgência, já alinhavados e ausentes neste momento inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo autor, de modo a manter a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo", tal como lançada.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR